



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Afonso Castro de Andrade		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Yuri Martins Ribeiro, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 14084329-9	PARECER Nº 0319/2014	APROVADO EM: 05.05.2014

I – RELATÓRIO

José Afonso Castro de Andrade, diretor do Colégio Afonso Andrade, por meio do processo nº 14084329-9, solicita a este Conselho Estadual de Educação-CEE providências para regularizar a vida escolar do aluno Yuri Martins Ribeiro, diante da situação a seguir relatada.

Referida unidade escolar é integrante da rede privada de ensino e está localizada na Av. Perimetral, 168, Antônio Bezerra, CEP: 60.360-590, nesta capital.

Sobre a trajetória escolar do aluno Yuri Martins, atualmente com dezesseis anos de idade, relata o diretor:

- em 2010, matriculou-se no Colégio Afonso Andrade e cursou, no período 2010 a 2012, do 7º ao 9º ano, com aprovação;

- a responsável assegurou que traria a documentação do aluno, o que não ocorreu até a conclusão da etapa;

- em 2013, o aluno foi transferido para outra unidade e, ao final do ano, solicitou do Colégio Afonso Andrade a sua transferência;

- para emitir a referida transferência, o Colégio Afonso Andrade solicitou o Histórico Escolar anterior;

- foi apresentado um Histórico Escolar expedido pelo Instituto Educacional Mickey, constando apenas o 1º ano do ensino fundamental, cursado com aprovação em 2005, além de uma certidão de notas expedido pela SEDUC, atestando que o aluno havia cursado o 2º ano no Colégio Pio X, em 2006.

Diante do relato, e por considerar que, nos anos cursados no Colégio Afonso Andrade, o aluno teve um desempenho acadêmico acima da média (provavelmente a exigida pelo Colégio, que deve ser 7,0), solicita a regularização da vida escolar do aluno com base no Art. 24 da LDB.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0319/2014

Constam do processo, além do requerimento do diretor:

- cópia do Histórico Escolar expedido pelo Instituto Educacional Mickey, sem datas e assinaturas dos gestores responsáveis, mas conferido com o original pelo CEE, e que registra em seu carimbo um parecer datado de 2003 (nº 431), onde se informa que cursou o 1º ano com aprovação; há registros nesse Histórico, de 2006 a 2009, que parece terem sido feitos posteriormente e em total desacordo com a norma vigente; as observações ao final do verso não aparecem na cópia;

- cópia da Certidão de Notas, expedida pela SEDUC, em 12/011/2013, e obtida em pesquisa realizada na Ata de Resultados Finais do extinto Colégio Pio X, na qual se registram as notas obtidas no 2º ano do ensino fundamental, com aprovação;

- cópia do Histórico Escolar, expedido pelo Colégio Afonso Andrade, assinado e datado de 28/01/2014, no qual se registra o percurso escolar do 1º e 2º anos do ensino fundamental, bem como do 7º ao 9º ano desse nível de ensino;

- cópia de Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental (sic), expedido pelo Colégio Afonso Andrade, devidamente assinado e datado de 23/01/2014, com número no Livro de Registros.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como sói acontecer, trata-se de mais um caso em que a ausência de maior rigor por parte da escola recipiendária, bem como pela omissão tendenciosa dos responsáveis pelo aluno colaboram para o surgimento de situações de flagrantes privilégios e concessões descabidas e inaceitáveis nos atos escolares.

Tornou-se ato quase corriqueiro solicitar deste CEE que ‘regularize a vida escolar de alunos’, depois de um processo de ‘desregularização’ cometido pela escola e pela parte diretamente envolvida ou por seu responsável, via de regra.

Como não estranhar que a Escola tenha ‘esperado’ por três anos ou mais para solicitar a documentação da transferência, uma vez que o aluno tinha escolarização anterior? Ou então, se percebeu que essa documentação não chegava, por que não tomou outra providência aplicando o Art. 24 da LDB, que a escola sabe que tem autonomia para isso, inclusive a esse dispositivo legal se refere em sua solicitação?



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0319/2014

A omissão de informação e a ausência de procedimentos em tempo hábil acabam gerando consequências mais sérias na continuidade do processo. E fica bem simples para todos, agora, apresentar a situação como fato consumado e solicitar deste CEE soluções, e sempre legitimadas pela 'urgência' dos interessados. Há que se primar pela ética, há que se cobrar a responsabilização de todos na produção de fatos como esse.

Soa também muito estranho que o Colégio Afonso Andrade, diante de um quadro de omissão de informações por parte do responsável, implicando a ausência de notas em quatro anos do ensino fundamental (3º ao 6º ano), expeça um certificado de conclusão do ensino fundamental, datando-o de 23/01/2014 e, ainda, emita um Histórico Escolar com data posterior a esse certificado: 28/01/2014. Em 03/02/2014, o Colégio resolve encaminhar a este CEE a solicitação de 'regularização' da vida escolar do aluno Yuri. O Colégio, na verdade, já havia 'regularizado' essa situação, quais as razões que o levaram a encaminhar o processo a este CEE é algo a explicar.

Foi solicitada à Auditoria deste CEE, por esta Conselheira, uma apuração mais detalhada dos fatos. A informação gerada por esse Núcleo, em 14 de maio de 2014, agregou algumas informações e esclarecimentos importantes, mas que não alteram significativamente as responsabilidades que se apresentaram na análise do processo e que podem ser atribuídas aos envolvidos. Segundo os registros coletados pela Auditoria, os acréscimos de informação no Histórico Escolar do aluno Yuri foram orientados pelo NAU do CEE (sic) e o Certificado de conclusão do ensino fundamental 'antecipado', conforme a auxiliar de secretaria do Colégio Afonso Andrade, deveram-se à emissão automática desses documentos, após a elaboração do histórico escolar, por força de um sistema informatizado. Há que se registrar que se trata de uma explicação nada convincente por parte dessa funcionária.

Em depoimento colhido junto à avó do aluno Yuri (irmão da aluna Vitória, também com processo neste CEE para regularização da vida escolar, proveniente do mesmo Colégio Afonso Andrade), esta afirma que os netos cursaram, sim, o Colégio Geométrico, apresentando inclusive um carnê de pagamento relativo ao 3º e 4º anos cursados respectivamente pelos alunos e irmãos Vitória e Yuri. Como o referido Colégio se encontra em situação irregular perante a este CEE, desde 2003, a informação é inócua.

Apesar da resistência desta relatora em 'naturalizar' tantas situações de evidente irresponsabilidade dos envolvidos, fatos que exigem deste Conselho uma tomada de posição mais rigorosa tanto de informação mais eficiente e suficiente



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0319/2014

aos interessados nos sistemas de ensino quanto de responsabilização dos atores e agentes que cometem os recorrentes 'equivocos', o voto se expressa nos seguintes termos:

- que o Colégio Afonso Andrade submeta o aluno Yuri Martins Ribeiro, em caráter excepcional, a uma avaliação de todos os componentes curriculares relativos do 3º ao 6º ano do ensino fundamental, classificando-o para o 7º; reiterando a máxima 'quem sabe mais, sabe menos', então não haverá, por certo, qualquer dificuldade para o aluno se submeter à referida avaliação; as cópias dessa avaliação devem ser inseridas em sua pasta individual;

- que, dos resultados desse procedimento, lavre-se uma Ata Especial, devendo constar na ficha individual do aluno e no espaço destinado às observações do seu Histórico Escolar, citando também o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal do ato praticado;

- que o Colégio Afonso Andrade dê conhecimento do teor deste Parecer ao interessado e responsável, de modo que possam minimamente refletir sobre a consequência de seus atos, respeitando as normas vigentes que buscam assegurar tratamento igual a todos os que têm acesso ao sistema de ensino; não se pode nem se deve simplesmente burlar e quebrar essas normativas, em especial por motivações pessoais ou de puro descaso com a vida escolar do aluno;

- que o Colégio Afonso Andrade possa retirar lições da situação enfrentada, cercado-se de cuidados e práticas condizentes com a gestão correta desses atos, não apenas burocráticos e administrativos, mas que se revestem de um caráter pedagógico e educativo relevante para os sujeitos envolvidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2014.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE